



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 648286/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: DIEGO HENRY NAGATA, EDITORA FOLHA EXTRA LTDA, ELSON DA SILVA, LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, TATIELE REGIANE DE OLIVEIRA MORAES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1423/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jaboti. Apuração da destinação dada aos gastos com publicação e divulgação de atos oficiais municipais. Inexistência de dano ao Erário. Valor remanescente materialmente irrelevante. Improcedência. Regularidade das contas. Expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Despacho n.º 969/20 - GCFAMG (peça 2), proferido nos Autos n.º 181.674/17 — que trata de Prestação de Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016 — para apurar a ocorrência de improbidade administrativa, “*consistente na realização de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito e na realização de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições*”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), pela Instrução n.º 877/22 (peça 29), indicou que a presente deveria ser julgada procedente e as contas irregulares, diante dos Achados n.º 1 e n.º 2. Quanto ao Achado n.º 1 (despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito), *“a quantidade de atos publicados não corresponde ao número informado nas notas fiscais, de modo que o valor de R\$ 55.256,08 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) gastos com a prestação destes serviços segue injustificado.”*. Desse modo, opinou pela aplicação de multa a Vanderley de Siqueira e Silva (Prefeito de Jaboti de 01/01/2013 a 31/12/2020), por ter autorizado as referidas despesas. Acerca do Achado n.º 2 (despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições), a Coordenadoria Técnica apontou que, *“além de não ter sido juntado o contrato firmado com a empresa, não foi apontado o nexo causal entre as notas fiscais anteriormente anexadas e as publicações juntadas, impedindo uma análise minuciosa. Outrossim, a quantidade de atos publicados não corresponde ao número informado nas notas fiscais, de modo que o valor de R\$25.537,48 (vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos) gasto com a prestação destes serviços segue injustificado.”*. Logo, também opinou pela aplicação de mais uma multa ao ex-prefeito de Jaboti, Vanderley de Siqueira e Silva, igualmente pela autorização indevida dos aludidos gastos.

O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu atual representante legal, Regis William Siqueira Rodrigues (Prefeito de Jaboti de 01/01/2021 a 31/12/2024), manifestou-se, às peças 30 a 34, trazendo aos autos farta documentação.

Pelo Despacho n.º 451/22 - GCFAMG (peça 35), os documentos foram recebidos e os autos encaminhados à CGM e ao Ministério Público de Contas (MPC) para nova deliberação.

A Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 2258/22 - CGM (peça 37) ratificando seu posicionamento anterior, diante da inalteração do contexto fático-jurídico, entendimento também seguido pelo Órgão Ministerial, no Parecer n.º 521/22 - 2PC (peça 38).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os autos foram a mim redistribuídos, em 20/01/2023, por força do no art. 338-A, III, do Regimento Interno¹.

Por meio do Despacho n.º 534/23 - GCFSC (peça 40), destaquei que a CGM verificou, à peça 29, as notas de empenho e as notas fiscais emitidas pelos veículos de comunicação e concluiu que, à exceção dos pagamentos realizados a Alceu Oliveira de Almeida Junior - ME, os valores pagos aos demais veículos de comunicação se referiam à veiculação de atos oficiais assim distribuídos: Empresa Jornalística Folha de Londrina (R\$ 707,46); Imprensa Oficial do Estado Paraná (R\$ 816,00); e Alceu Oliveira de Almeida Junior- ME (R\$ 25.537,48). Assim, determinei a intimação de Vanderley de Siqueira e Silva, Tatiele Regiane de Oliveira Moraes, Elson da Silva, Lauderí Aparecida Costa de Oliveira e Diego Henry Nagata, bem como a autuação e a citação da Editora Folha Extra Ltda² e da pessoa jurídica de Alceu Oliveira de Almeida Junior - ME, para que, com o fito de comprovarem a prestação dos serviços e os respectivos valores pagos, comparecessem aos autos para apresentar, de forma individualizada e discriminada, os valores constantes das notas fiscais n.º 703, n.º 788, n.º 785, n.º 811, n.º 836, n.º 884 e n.º 933, segundo a seguinte fórmula: 'n.º de colunas' x 'altura da publicação' x 'preço proposto' = 'valor da publicação'.

A Editora Folha Extra Ltda, representada pela pessoa física de Alceu Oliveira de Almeida Junior³, manifestou-se à peça 61, acostando a descrição das publicações de atas e editais no período de 2016, com dados específicos de cada edição com suas medidas publicadas (centímetros, colunas, valor, página e total), conforme registros físicos, e esclarecendo que, no ano de 2021, seu servidor geral foi permanentemente danificado em decorrência de *“uma queda de raio próximo à sede da empresa”*.

Às peças 65 a 73, Tatiele Regiane de Oliveira Moraes, Elson da Silva, Lauderí Aparecida Costa de Oliveira e Diego Henry Nagata apresentaram contraditório — igualmente reproduzido por Vanderley de Siqueira e Silva, às peças

¹ Art. 338-A. Não haverá distribuição: (...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

² Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) n.º 06.163.583/0001-58.

³ Cadastro de Pessoa Física (CPF) n.º 032.911.589-89.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

76 a 84 — em resposta ao comando de peça 40, trazendo em anexo os seguintes documentos:

- Arquivo das Notas fiscais; Planilha com nº de Colunas X altura da Publicação X preço proposto= valor da publicação, bem como em anexo as publicações (Jornal); separados arquivos de acordo com as notas fiscais 703; 788; 785; 811; 836; 884 e 933;
- Quadro geral especificando as devidas Coluna Valor das notas fiscais, Coluna com as medições e valores e última coluna com os Saldos.

A CGM, por intermédio da Instrução n.º 426/24 (peça 91), alterou seu entendimento anterior, diante do novo panorama desenhado após os contraditórios apresentados:

A partir do detalhamento ora feito, observa-se que é clara a existência de divergências entre os valores das notas fiscais e os valores das publicações descritas nos relatórios, ou seja, conforme já apontado anteriormente, a quantidade de atos publicados não corresponde ao número informado nas notas fiscais.

No entanto, apesar das divergências entre os valores das notas fiscais e o valor da medição, com o envio dos documentos às peças nº 61 e 66 a 73, entendese que a diferença entre o valor total das notas fiscais e o valor total da medição, de R\$ 49,51, não é relevante e/ou significativo; que restou demonstrado a prestação dos serviços contratados; e que os serviços se referiam a publicação de atos oficiais (leis, normas, regulamentos e editais, por exemplo).

Saliente-se ainda que em consulta, nesta data, ao Portal de Informações para Todos – PIT, deste Tribunal de Contas¹, gerado com base nos dados encaminhados pelo Município ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), também deste Tribunal de Contas, se observa que os empenhos referentes as respectivas notas fiscais nº 703, 785, 788, 811, 836, 884 e 933 da empresa Editora Folha Extra Ltda – ME foram realizados no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.88.01 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, conforme demonstrado a seguir. (...)

No mesmo sentido, a fim de subsidiar a análise, informa-se que consta no PIT o registro dos contratos nº 18216/2016 e 172016/2016, com os objetos demonstrados a seguir. (...)

Dessa feita, a Coordenadoria Técnica se posicionou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e, como consequência, pela regularidade das contas tomadas extraordinariamente do Município de Jaboti. Ainda, pugnou pela expedição das seguintes recomendações:

- a) Recomendação ao Município para que adote medidas no sentido de adequar os valores da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) aos valores da medição e da correspondente nota fiscal de prestação de serviços de publicidade, de modo a evitar divergências entre elas;
- b) Recomendação ao Município para que adote na medida do possível somente o Diário Oficial Eletrônico Municipal como meio de publicação dos atos oficiais.

Pelo Parecer n.º 108/24 - 2PC (peça 92), o MPC acompanhou integralmente o opinativo técnico da CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, em conjunto com as informações trazidas pelos interessados e posteriormente analisadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Órgão Ministerial, entendo que a presente tomada de contas extraordinária não comporta procedência.

Isso porque, conforme constatado após a apresentação de nova documentação, às peças 61, 65 a 73 e 76 a 84, os gastos com publicações realizadas pelo Município de Jaboti em veículos de comunicação objetivaram unicamente a divulgação de atos oficiais do próprio Poder Executivo Municipal. Tal entendimento foi corroborado pela CGM — e, posteriormente, pelo MPC — em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

derradeira análise, ao indicar que, após busca efetuada no Portal de Informações para Todos (PIT), foi possível constatar “*que os empenhos referentes as respectivas notas fiscais nº 703, 785, 788, 811, 836, 884 e 933 da empresa Editora Folha Extra Ltda – ME foram realizados no grupo da natureza da despesa 3.3.90.39.88.01 – SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS*” e que o objeto dos contratos firmados com a aludida empresa era, de fato, a publicação de atos oficiais.

Sendo assim, uma vez que ficou comprovado que os serviços de publicação contratados foram prestados, não há que se falar em dano ao Erário — em que pese o Órgão Ministerial aponte que “*remanesce pequena divergência entre os valores das notas fiscais e os valores das publicações descritas nos relatórios. Isto pois a quantidade de atos publicados não corresponde ao número informado nas respectivas notas, existindo uma diferença de R\$ 49,51.*”. Em consonância com o douto *Parquet* de Contas, ressalto que se trata de quantia visivelmente baixa e materialmente irrelevante frente à soma total envolvida no feito, de maneira que tal monta se revelaria ínfima se comparada aos custos e ao tempo demandados para eventual cobrança judicial.

Destaco, também, que foi possível constatar a efetiva destinação dada ao aos valores gastos, não sendo de hoje que esta Corte tem entendido que valores semelhantes a esse são inexpressivos, conforme se observa do Acórdão n.º 2453/23 - Tribunal Pleno, proferido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Da mesma forma, entendo que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quando concluem pela **inexpressividade do valor** recebido indevidamente, que soma a quantia de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), sendo **inferior ao valor de alçada** desta Corte de Contas previsto na Resolução n.º 60/2017.

Embora não se desconheça a redação contida no art. 2º, §4º dessa Resolução no sentido de que **o valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções**, deve-se sopesar, neste caso, o valor recebido indevidamente com a **ausência de indícios de dolo ou má-fé** por parte da Municipalidade e do beneficiário, além do fato de se tratar de um programa social destinado à qualificação profissional de pessoas desempregadas, mostrando-se, assim, eventual determinação de devolução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de valores medida excessivamente gravosa, como bem asseverou a unidade técnica, vejamos:

“Ainda, há que se reconhecer não haver evidências de dolo, por parte da Administração Pública, na falta administrativa perpetrada – que culminou na não interrupção de pagamentos ao beneficiário quando de sua nomeação em cargo comissionado – assim como aponta-se ter havido a esmerada regularização dos pagamentos com a exclusão do servidor do programa social em questão, ainda que a posteriori, razão pela qual entende-se que eventual determinação de devolução de valores, por parte do gestor municipal, seria providência demasiado gravosa e em descompasso com o princípio da boa-fé.”

Desse modo, amparado nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acompanho os entendimentos técnicos uniformes, com expedição das recomendações sugeridas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** deste expediente e, consequentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas do Município de Jaboti

Ainda, pela expedição de **recomendação**, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Poder Executivo Municipal de Jaboti para que:

- a) adote medidas no sentido de adequar os valores da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) aos valores da medição e da correspondente nota fiscal de prestação de serviços de publicidade, evitando divergências entre elas;
- b) adote apenas o Diário Oficial Eletrônico Municipal como meio de publicação dos seus atos oficiais.

Após, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental.

Ao final, com o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **IMPROCEDENTE** este expediente e, conseqüentemente, nos termos do art. 16, III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar pela **REGULARIDADE** das contas extraordinariamente tomadas do Município de Jaboti;

II- **recomendar**, nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Poder Executivo Municipal de Jaboti para que:

a) adote medidas no sentido de adequar os valores da execução orçamentária (empenho, liquidação e pagamento) aos valores da medição e da correspondente nota fiscal de prestação de serviços de publicidade, evitando divergências entre elas;

b) adote apenas o Diário Oficial Eletrônico Municipal como meio de publicação dos seus atos oficiais;

III- encaminhar, após à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do parágrafo único do art. 301 do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, ambos do mesmo diploma regimental; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- determinar após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente